



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

**RETIRADO**

Processo: 85.151

**PROJETO DE LEI N°. 13.175**

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Veda a realização de eutanásia em animais sem prévia justificação em laudo de médico veterinário, que ateste moléstia incurável que coloca em risco a saúde humana ou a de outros animais.

Arquive-se

*Paulo Sérgio Martins*  
Diretor Legislativo

03/06/2020





**PROJETO DE LEI Nº. 13.175**

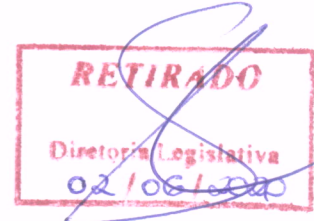
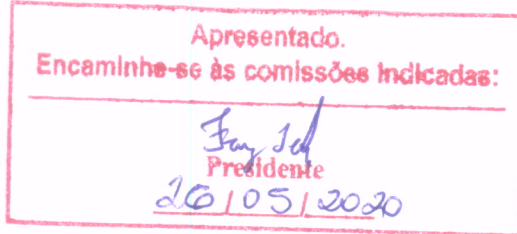
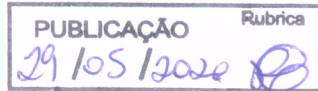
<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>22/05/2020</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <b>1325</b>		<b>QUORUM: m5</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 42416/2020



**PROJETO DE LEI Nº. 13.175**  
(Paulo Sergio Martins)

Veda a realização de eutanásia em animais sem prévia justificção em laudo de médico veterinário, que ateste moléstia incurável que coloca em risco a saúde humana ou a de outros animais.

**Art. 1º.** A realização de eutanásia em animais, inclusive os que forem apreendidos ou resgatados vítimas de maus-tratos, somente é permitida mediante justificção prévia apresentada em laudo técnico de médico veterinário e em caso de moléstia incurável que coloque em risco a saúde humana ou a de outros animais.

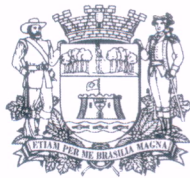
**Art. 2º.** O descumprimento desta lei sujeita os infratores às sanções administrativas e penais previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Recentemente, a Advocacia-Geral da União (AGU) enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) manifestação em que solicita indeferimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), que tem por objetivo anular entendimentos judiciais sobre a aplicação de normas da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) quanto ao sacrificio de animais silvestres e domésticos em situação de maus-tratos.

Na ação, o partido político cita como exemplo decisão judicial que autorizou o abate de galos de briga apreendidos, com fundamento em *deficits* estruturais e financeiros para a sua manutenção adequada.



(PL nº - fl. 2)

Não restam dúvidas de que o partido estava com ampla razão ao ingressar com a ação para que o Pretório Excelso, guardião de nossa Carta Magna, impedisse que preceitos fundamentais de nossa Constituição Federal, como os inscritos no art. 225, § 1º, VII, continuassem a ser vilipendiados, sob o argumento de que animais apreendidos em situação de maus-tratos devam ser abatidos para que cesse o sofrimento a que estejam submetidos.

Ora, se esses mandamentos constitucionais foram criados justamente para resguardar nossa fauna da exposição a práticas cruéis, como podem ser utilizados para defender a morte de animais inocentes?

Corretamente agiu o Ministro Gilmar Mendes, ao decidir, liminarmente, pela aceitação da ADPF 640. Após analisar a ação, o Ministro determinou a suspensão, em âmbito nacional, de todas as decisões administrativas ou judiciais que autorizem o sacrifício de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus-tratos em decorrência de interpretação ilegítima de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Ao decidir por acatar a ADPF, o seu relator, Min. Gilmar Mendes, lembrou, inicialmente, que a jurisprudência do STF tem admitido o cabimento desse tipo de ação para a impugnação de conjunto de decisões judiciais que possam causar a violação a preceitos fundamentais, de modo a possibilitar a resolução de questão constitucional de forma ampla, geral e irrestrita, com a produção de efeitos para todos – *erga omnes*.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 21/05/2020

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio – Delegado"



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1325**

**PROJETO DE LEI Nº 13.175**

**PROCESSO Nº 85.151**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei proíbe a realização de eutanásia em animais sem prévia justificaco em laudo mdico veterinrio, que ateste molstia incurvel que coloca em risco a sade humana ou de outros animais.

 o relatrio.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vcios de inconstitucionalidade.

**Preambularmente:**

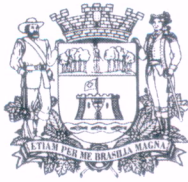
Outrossim, h duas leis estaduais que autorizam a eutansia de animais, estabelecendo critrios (Lei 11.977/2005 - Cdigo de Proteo aos Animais do Estado, art. 2.º, V, e art. 12; e Lei 12.916/2008 - Dispe sobre o controle de reproduo de ces e gatos, art. 2.º).

Como exposto no presente parecer o projetado artigo 2º deve ser extirpado vez que trata de tema penal – seara da esfera privativa da Unio (artigo 22, inciso I, d a CF).

Note-se que o artigo 2º do projeto aponta que ser aplicada a Lei Federal n. 9605/98 estabelecendo, por analogia, sanes penais. Isso  despiciendo e malfere a Constituio Federal.

**Caso o autor suprima o projetado artigo 2º o projeto ser constitucional. Caso contrrio, ser inconstitucional por afronta ao artigo 22, inciso I da CF. Posto isso, d-se cincia ao autor do presente parecer para que analise a hiptese de correo, via emenda, da propositura.**





Havendo a supressão do projetado artigo 2º o projeto será constitucional pelas razões expostas:

**No mérito:**

**DA CONSTITUCIONALIDADE:**

O tema envolve em nosso caso a proteção do meio ambiente que se insere no âmbito da competência concorrente posta no artigo 24, inciso VI, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Nesse sentido já decidiu o E. STF:

A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.

[ADI 5.996, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.]

E o mesmo STF, no **Tema 145 (com repercussão geral)** já decidiu que o Município é competente para legislar sobre meio



ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

**[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]**

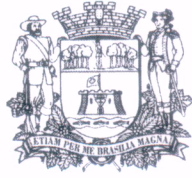
Nesse passo, o artigo 1º da propositura está consentâneo com a legislação estadual sendo constitucional. Note-se que o projeto reproduz os termos do artigo 2º, da Lei 12.916/2008, que dispõe sobre o controle de reprodução de cães e gatos:

**Artigo 2º** - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Todavia, repita-se, o artigo 2º do projeto deve ser extirpado vez que revolve matéria penal ao indicar que o tema caracterizará crime ambiental. Diante deste quadro; **ou** o fato é criminoso e já caracteriza ilícito; **ou** se está diante da criação de tipo penal por analogia (algo vedado) com invasão da seara privativa da União.

Por fim, apontamos que não se aplica ao caso o julgado proferido na ADIn 0188874-86.2011.8.26.0000, pelo Órgão Especial do E. TJSP, ao analisar a Lei municipal 7482/2010<sup>1</sup>, vez que, **posteriormente**, o E. STF editou o **Tema 917** reconhecendo que somente há lesão ao princípio da separação dos poderes nas hipóteses taxativas do artigo 61, § 1º, da CF.

1 O julgado do E. TJSP é de 14/12/2011 e a edição do Tema 917 do E. STF é de 02/02/2017.



Pois bem, a matéria tratada nestes autos não versa sobre os temas definidos no referido dispositivo constitucional sendo, portanto, constitucional.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 22 de maio de 2020.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

*Pela Continuidade*  
*20/05/20*  
*[assinatura]*





### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 687

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.175, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que veda a realização de eutanásia em animais sem prévia justificção em laudo de médico veterinário, que ateste moléstia incurável que coloca em risco a saúde humana ou a de outros animais.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei nº 13.175, de minha autoria, que veda a realização de eutanásia em animais sem prévia justificção em laudo de médico veterinário, que ateste moléstia incurável que coloca em risco a saúde humana ou a de outros animais.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*

**PROJETO DE LEI Nº. 13.175**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 2110512020 hu, fls 05 a 08, 22105/20 fi  
fl 09 em 0210612020 hu

**Observações:**